

VOTO Nº 101/2025/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

Processo nº 25351.910621/2025-19
Expediente nº 0488647/25-8

Analisa a solicitação de autorização para importação, em caráter excepcional, de 120 doses de vacina contra febre tifoide, fabricada pelo laboratório Biological E Limited, por intermédio da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), para continuidade das ações de vacinação desenvolvidas pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI).

Requerente: Ministério da Saúde (MS)

Posição _____ do
relator: Favorável

Área responsável: Gabinete do Diretor-Presidente (Gadip)
Relator: Rômison Rodrigues Mota (Diretor-Presidente Substituto)

1. Relatório

Trata-se de pleito do Ministério da Saúde (MS), encaminhado por meio do Ofício nº 75/2025/SVSA/MS (3508024), solicitando autorização para a importação, em caráter excepcional, de 120 doses da vacina contra febre tifoide, fabricada pelo laboratório Biological E Limited, por intermédio da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), para continuidade das ações de vacinação desenvolvidas pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI).

2. Análise

O pleito foi analisado pela Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GGPAF), pela Gerência-Geral de Produtos Biológicos, Radiofármacos, Sangue, Tecidos, Células, Órgãos e Produtos de Terapia Avançadas (GGBIO) e pela Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária (GGFIS) que se manifestaram, respectivamente, por meio da Nota Técnica nº 44/2025/SEI/PAFME/GCPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA (3518526), Nota Técnica nº 60/2025/SEI/GGBIO/DIRE2/ANVISA (3517294) e Nota Técnica nº 53/2025/SEI/CDMED/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA (3520049).

2.1 Do registro na Anvisa

A Gerência-Geral de Produtos Biológicos, Radiofármacos, Sangue, Tecidos, Células, Órgãos e Produtos de Terapia Avançadas (GGBIO), área responsável pelo registro de produtos biológicos na Anvisa, informou que, em consulta à base de dados da Anvisa, não foram encontrados registros válidos para vacinas contra febre tifoide.

2.2 Da pré-qualificação pela Organização Mundial da Saúde

Conforme documentação encaminhada pelo requerente, o produto em questão é pré-qualificado pela Organização Mundial da Saúde (3508030).

2.3 Do Certificado de Boas Práticas de Fabricação

A Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária (GGFIS) informou que, conforme Certificado de Produto Farmacêutico (3508027) e embalagem apresentadas (3508029), o produto é fabricado pelo laboratório Biological E. Limited, situado no endereço Plot No. 1, Biotech Park, Phase-II, Kolthur Village - 500 078, Shameerpet, Medchal, Malkajgiri District, Telangana, India.

Com relação ao Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF), foi identificado certificado válido aprovado pela Anvisa para endereço semelhante e mesmo CEP (Plot no.4, survey no. 542/p, Biotech Park, Phase-II, Kolthur Village - 500 078, Shameerpet Mandal, Medchal-Malkajgiri District, Telangana State), porém não é possível afirmar que se trata do mesmo fabricante.

BRASIL: CBP - CERTIFICADOS DE BOAS

PRÁTICAS

Detalhes do registro	
Descrição:	Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.
Status:	Vigente
Solicitante:	ORGANON FARMACÊUTICA LTDA
Processo:	25351.016540/2025-12
Empresa:	BIOLOGICAL E. LIMITED
Endereço:	PLOT NO.4, SURVEY NO. 542/P, BIOTECH PARK, PHASE-II, KOLTHUR VILLAGE - 500 078, SHAMEERPET MANDAL, MEDCHAL-MALKAJGIRI DISTRICT, TELANGANA STATE
País:	INDIA
Código único:	A.001424
Solicitante:	ORGANON FARMACÊUTICA LTDA. (conforme publicação)
CNPJ:	45.987.013/0001-34
Autorização:	1000290
Expediente:	0152569/25-1
Produto:	Produtos estéreis: Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica
Publicação:	Resolução nº1187/ANVISA de 31/03/2025 - pg.251-252
	Publicação Original

Em consulta realizada na base EudraGMDP database da European Medicines Agency - EMA, também foi identificado certificado para o endereço semelhante:

Certificate Number	EudraGMDP Document Reference Number	Document Type	OMS Organisation Identifier	OMS Location Identifier	Site Name	Address 1	Address 2	Address 3	City	Country	DUNS Number	Site NCA Reference	Inspection End Date	Issue Date	Last Updated Date
sukis284108/2023	168613	GMPC	ORG-100039185	LOC-100061674	Biological E. Limited	Plot No 4 542/P	Biotech Park Phase II	Kolthur Village	Medchal	India		2092491711538665504	2024-01-20	2024-03-14	2024-03-27

2.4 Da admissibilidade da importação, em caráter de excepcionalidade, sob a égide da Resolução da Diretoria

Considerando as informações e documentação encaminhadas pelo MS, a importação em caráter excepcional, nesse caso, é amparada pelos Art. 3º e 4º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 203/2017:

Art. 3º Poderão ser autorizados para importação, em caráter de excepcionalidade, os produtos sujeitos à vigilância sanitária cujo fármaco e/ou tecnologia se enquadrem em, pelo menos, uma das seguintes situações:

I - **indisponibilidade no mercado nacional, bem como de suas alternativas terapêuticas ou produtos usados para a mesma finalidade devidamente registrados, quando existirem;**

II - emergência de saúde pública de importância nacional, nos termos do Decreto nº 7.616, de 2011, ou de importância internacional (ESPII), conforme o Regulamento Sanitário Internacional;

III - **imunobiológicos integrantes do Programa Nacional de Imunização, adquiridos por meio do Fundo Rotatório para Aquisições de Imunobiológicos da Organização Pan-americana da Saúde (Opas)/Organização Mundial de Saúde (OMS);** ou

IV - doações oriundas de organismos internacionais multilaterais ou agências oficiais de cooperação estrangeira.

(...)

Art. 4º Os produtos a serem importados em caráter de excepcionalidade devem ser pré-qualificados pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

§ 1º Quando o tipo de produto não for objeto de programas de pré-qualificação da OMS, poderá ser autorizada a importação mediante a comprovação de registro válido em país cuja autoridade regulatória competente seja membro do Conselho Internacional para Harmonização de Requisitos Técnicos de Produtos Farmacêuticos de Uso Humano (International Council for Harmonisation of Technical Requirements for Pharmaceuticals for Human Use - ICH) e de certificação de boas práticas de fabricação, ou documento equivalente, do país.

§ 2º Nas situações de emergência de saúde pública de importância nacional ou internacional, desde que justificada a impossibilidade de atendimento aos requisitos estabelecidos nos caput e § 1º deste artigo, poderá ser autorizada a importação mediante, pelo menos, a comprovação de registro válido no país de origem ou onde é comercializado. (g.n.)

Ressalta-se que cabe ao Ministério da Saúde o monitoramento do uso do produto importado, nos termos da RDC nº 203/2017 - senão vejamos:

Art. 5º Caberá ao Ministério da Saúde e entidades vinculadas:

I - solicitar, previamente à aquisição dos produtos de que trata esta Resolução, por meio de requerimento eletrônico e de apresentação da documentação pertinente, a expressa autorização da importação, em caráter de excepcionalidade, informando cronograma pretendido para a importação;

II - atestar, quando for o caso, a indisponibilidade dos produtos a serem importados, bem como de alternativas terapêuticas ou produtos usados para a mesma finalidade, devidamente regularizadas no mercado nacional;

III - **verificar prazos de validade e estabelecer mecanismos para garantir condições gerais e manutenção da qualidade dos produtos importados, do transporte ao recebimento e armazenamento;**

IV - **prestar orientações aos serviços de saúde e pacientes sobre uso e cuidados de conservação dos produtos importados, bem como sobre como notificar queixas técnicas e eventos adversos a eles relacionados;**

V - **criar mecanismos para a realização do monitoramento pós-distribuição e pós-uso dos produtos importados pelos serviços de saúde e para que os casos de queixas técnicas e eventos adversos identificados sejam informados à Anvisa, por meio dos sistemas de informação adotados;**

VI - responsabilizar-se pelo recolhimento dos produtos importados, em caráter de excepcionalidade, quando determinado pela Anvisa.

(g.n.)

2.5 Dos requisitos para importação

Importante destacar ainda que o Ministério da Saúde deve atender a **todos os requisitos regulatórios/sanitários vigentes** necessários à internalização e utilização do produto no Brasil, bem como submeter o processo de importação para análise por meio de peticionamento nesta Agência, conforme Manual do Peticionamento de Licença de Importação por meio de LPCO de Comércio Exterior, disponível em <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/portos-aeroportos-e-fronteiras>, e incluir na aba "Documentos Anexados" da LPCO a cópia do Ofício de autorização para importação em caráter excepcional, e informar no formulário que se trata de importação autorizada por excepcionalidade.

Como o produto objeto da importação não é regularizado na Anvisa, não é possível atestar a sua qualidade, segurança e eficácia, **ficando o Ministério da Saúde responsável** por avaliar o benefício/risco da sua utilização no Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo o monitoramento de quaisquer eventos adversos ou queixas técnicas.

Caberá também ao MS assegurar que orientações de uso, conservação, manuseio e dispensação sejam providas aos pacientes e profissionais/serviços de saúde, em língua portuguesa, conforme legislação sanitária vigente.

3. Voto

Considerando tratar-se de importação de produto para atendimento de programade saúde pública; a missão da Anvisa e interesse da saúde pública; o impacto que o não fornecimento do produto poderia causar na saúde dos pacientes que deleneecessitam; que naimportaçãodem caráter excepcionalde produto sem registro é de **responsabilidade do importador (MS)** garantir a eficácia, segurança e qualidade do produto, inclusiveo monitoramento do seu uso e o **exercício da farmacovigilância e do controle de mercado**; considerando ainda quea Lei nº 9.782/99, no § 5º do Art. 8º prevê que esta Agência "*poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas*", nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 203/2017, **manifesto-me FAVORAVEL** ao pleito e **voto pelo DEFERIMENTO do pedido.**

Ressalta-se que:

➤ O Ministério da Saúde é responsável por avaliar o benefício/risco da utilização do produto no Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo o monitoramento de quaisquer eventos adversos ou queixas técnicas, devendo ainda atender a **todos os requisitos regulatórios/ sanitários vigentes** necessários à

internalização e utilização do produto no Brasil.

➤ Odeferimento docaráter excepcional para a importação **não isenta** o importador de preencher os demais requisitos estabelecidos pela RDC nº 81/2008para a liberação dos produtos importados.

➤ A importação do quantitativo total autorizado [(120 doses da vacina contra febre tifoide, fabricada pelo laboratório Biological E Limited - Índia) poderá ser efetivada em remessa única ou fracionada, até 30/04/2026.

Encaminho a decisão final à soberania da Diretoria Colegiada da Anvisa por meio de Circuito Deliberativo.

Encaminhe-se à SGCOL para as providências de seu âmbito.
Comunique-se a PAFME/GCPAF/GGPAF para os fins recorrentes, após decisão final.
Oficie-se o Ministério da Saúde após decisão da DICOL.

Substâncias para a análise:
Gerência-Geral de Produtos Biológicos, Radiofármacos, Células, Órgãos, Tecidos, Células e Produtos de Terapia Avançada - **GGPIO** - 3517294
Gerência de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos - **GIMED/GGPS** - 3520049
Posto de Anuência de Importação de Medicamentos - **PAFME/GCPAF/GGPAF** - 3518526

Referências do MS:
NUP-MS 25000.132780/2024-62
Requisição de compra - REQ25-00000321

Documento assinado eletronicamente por **Romison Rodrigues Mota, Diretor(a)-Presidente Substituto(a)**, em 11/04/2025, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3532459** e o código CRC **D0E3CFAF**.

Referência: Processo nº 25351.910621/2025-19 SEI nº 3532459